

Agravo em Recurso Extraordinário n. 843.989/PR: análise sobre a (ir) retroatividade das alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa

Interlocutory Appeal in Extraordinary Appeal n. 843.989/PR: analysis of the (ir) retroactivity of the changes promoted by Law n. 14.230/2021 in the Administrative Improbability Law

Henrico Hernandes Nunes dos Santos

Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação pela Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG)

Instituição: Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG)

Endereço: Av. Escócia, 1001, Cidade das Águas, Frutal - Minas Gerais, CEP: 38202-436

E-mail: henrico.br@gmail.com

Oswaldo de Freitas Fogatti

Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação pela Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG)

Instituição: Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG)

Endereço: Av. Escócia, 1001, Cidade das Águas, Frutal - Minas Gerais, CEP: 38202-436

E-mail: fogatti@gmail.com

Márcio Martins Marano

Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto/SP (UNAERP)

Instituição: Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG)

Endereço: Av. Escócia, 1001, Cidade das Águas, Frutal - Minas Gerais, CEP: 38202-436

E-mail: marciomarano@hotmail.com

RESUMO

As alterações promovidas pela Lei n. 14.230/21 em relação à Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92) foram objeto de recente debate no âmbito do Agravo em Recurso Extraordinário n. 843.989 perante o Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento do recurso, definiram-se teses sobre vários pontos da interpretação acerca da referida legislação, sendo que o principal em relação à (ir) retroatividade da legislação modificativa. Com tal panorama, buscou-se, pelo presente manuscrito, identificar seu contexto, detalhar as principais teses debatidas, identificar eventuais lacunas em sua fundamentação e analisar o contexto de segurança jurídica conferido ao plexo jurídico em debate. A conclusão indica que a nova consolidação legislativa, sedimentada com interpretação conferida pela Corte Suprema Brasileira, definiu parâmetros objetivos que conferem maior segurança jurídica ao proceder relativo aos gestores públicos e respectivas eventuais punições no âmbito do regime jurídico de improbidade administrativa.

Palavras-chave: improbidade administrativa, ir (retroatividade), regime jurídico.

ABSTRACT

The changes promoted by Law no. 14,230/21 in relation to the Administrative Improbability Law (Law n. 8,429/92) were the subject of a recent debate within the scope of the Interlocutory Appeal in Extraordinary Appeal n. 843,989 before the Federal Supreme Court. With the judgment of the appeal, theses were defined on several points of the interpretation of the aforementioned legislation, the main one in relation to the (ir) retroactivity of the amending legislation. With this panorama, the present manuscript sought to identify its context, detail the main theses debated, identify possible gaps in its foundation and analyze the context of

legal certainty conferred on the legal plexus under debate. The conclusion indicates that the new legislative consolidation, based on the interpretation conferred by the Brazilian Supreme Court, defined objective parameters that give greater legal certainty to the procedure related to public managers and their eventual punishments within the legal regime of administrative improbity.

Keywords: Administrative improbity, ir (retroactivity), legal regime.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei n. 14.230/21, que entrou em vigor em 26 de outubro de 2021, alterando vários dispositivos da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) (LIA), considerável embate doutrinário e jurisprudencial se seguiu acerca da retroatividade ou não das novas disposições, sobretudo porque, no conjunto, são evidentemente mais benéficas aos investigados/réus por condutas de improbidade administrativa. Dentre as mais relevantes inovações desponta a contida no art. 1º, § 1º, da LIA, que definiu os atos de improbidade administrativa como “[...] condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 [...]”, bem como caracterizou o dolo como a “[...] a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito [...] não bastando a voluntariedade do agente” (BRASIL, 1992; BRASIL, 2021).

Porquanto mais vantajosas aos réus em ações de improbidade administrativa (AIAs), passou-se a discutir se as novéis disposições produziram efeitos em relação às ações em curso, perspectiva originária da noção de simetria entre o Direito Administrativo Sancionatório e o Direito Penal (OSÓRIO, 2016), nomeadamente em relação ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, com sede constitucional (art. 5º, XL), e que praticamente inaugura o Código Penal (art. 2º, parágrafo único) (BRASIL, 1940; BRASIL, 1988). Principalmente por conta sucessivos recursos interpostos pelo Ministério Público, autor de grande parte das AIAs, a querela dogmática e jurisprudencial logo chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF) que, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário n. 843.989/PR, relatado pelo Ministro Alexandre de Moraes, (i) afetou o julgamento como representativo da controvérsia em debate (repercussão geral) e (ii) determinou a suspensão de todos os Recursos Especiais a versarem sobre a aplicação retroativa da Lei n. 14.230/2021 (BRASIL, 2022a), objeto de análise do presente estudo.

No dia 18 de agosto deste ano, o STF concluiu a apreciação do mérito do tema debatido e fixou importantes teses. Em brevíssima síntese, reconheceu a irretroatividade da Lei n. 14.230/2021 para casos já transitados em julgado, inclusive para a sistemática de prescrição geral e intercorrente carreada pela nova Lei, porém estabeleceu a retroatividade para atos de improbidade culposos, este o ponto mais controverso do tema em apreço (BRASIL, 2022b).

Os presentes comentários sobre o referido julgado visam identificar seu contexto, detalhar as principais teses debatidas, identificar eventuais lacunas em sua fundamentação e avaliar a questão sob a perspectiva de segurança jurídica acerca do plexo normativo e jurisprudencial debatido.

2 EMENTA DO JULGADO EM ANÁLISE

Antes de ingressar no mérito sobre o julgamento definitivo do ARE n. 843.989/PR, é importante trazer à baila o teor de duas decisões proferidas em sede liminar no mesmo recurso. Na primeira, o relator, Min. Alexandre de Moraes, suspendeu o processamento de Recursos Especiais que discutiam a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021. Na segunda, julgada pelo Plenário da Corte, foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional debatida, que passou a integrar o Repertório da Repercussão Geral refletida no Tema 1199, sendo assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O DOLO E A PRESCRIÇÃO NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. (BRASIL, 2022b).

Referidas decisões foram julgadas em 24 de fevereiro de 2022 e publicadas em 4 de março do mesmo ano. Posteriormente, sobreveio decisão da lavra do Min. Alexandre de Moraes, em 22 de abril de 2022, no sentido de determinar a suspensão do prazo prescricional das ações de improbidade suspensas, até efetivo julgamento do mérito do ARE n. 843.989/PR (BRASIL, 2022b). Destaca-se que essa decisão monocrática, publicada na mesma data de sua prolação, deu-se após a oposição de embargos de declaração pela Procuradoria-Geral da República.

Em sessões plenárias realizadas nos dias 4, 17 e 18 de agosto, o STF concluiu o julgamento do ARE n. 843.989/PR, com votos dos 11 integrantes da corte. Em que pese o acórdão ainda não tenha sido lavrado até a data de submissão deste trabalho (14/10/2022), o sítio do próprio STF traz a seguinte suma:

Julgado mérito de tema com repercussão geral TRIBUNAL PLENO Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo

incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei". Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022. (BRASIL, 2022b).

Passa-se, então, a analisar em detalhes essa decisão nos itens subsequentes.

3 DESENVOLVIMENTO

A Lei que promoveu significativa mudança na LIA adveio do Projeto de 2505/2021, de autoria do deputado federal Roberto de Lucena, sob as principais justificativas de que carecia de adequação às mudanças sociais e também para adaptar-se à jurisprudência consolidada dos tribunais (BRASIL, 2021). Ganhou evidência no contexto de reação política às notórias ações de repressão à corrupção deflagradas nos últimos anos (Operações Lava Jato, Zelotes, Furna da Onça, dentre inúmeras de outras). Porém, atendeu anseio corrente no meio político, principalmente entre gestores municipais. O panorama jurídico-social das mudanças legais em apreço foi, portanto, o do embate entre defensores do endurecimento de normas de combate à corrupção *versus* grande parte dos integrantes do meio político, que há anos já se queixavam do excessivo rigor da legislação existente. Antes de se adentrar no mérito do julgado comentado, entende-se pertinente expor um breve resumo das principais mudanças promovidas pela Lei 14.230/2021, sintetizadas no quadro 1 que, ressalte-se, não se propõe a esgotar o tema, pois foram muitas as alterações promovidas:

Quadro 1 – Principais alterações promovidas na LIA pela Lei n. 14.230/2021

Conteúdo da norma	Dispositivo legal (Lei n. 8.429/92)
Exigência de comprovação do dolo do agente e partícipes, excluindo-se a possibilidade de improbidade por atos culposos.	Art. 1º, § 1º, Art. 3º
Exigência de dolo específico e finalidade ilícita, excluída a mera voluntariedade.	Art. 1º, §§ 2º e 3º
Exclusão da possibilidade de configuração de improbidade decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada nos julgamentos reiterados dos tribunais.	Art. 1º, § 8º
Referência expressa ao agente político como sujeito ativo de atos de improbidade.	Art. 2º
Limitação da responsabilidade societária por atos de improbidade imputados à pessoa jurídica, bem como condicionamento à tipificação do ato pela Lei 12.846/13 (dupla tipicidade) para responsabilização da pessoa jurídica.	Art. 3º, §§ 1º e 2º
Retirada da perda de cargo ou mandato no rol de infrações dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública.	Art. 11
Afastamento da sistemática das ações coletivas, estabelecendo o rito previsto no Código de Processo Civil.	Art. 17
Abolição da pena de suspensão dos direitos políticos para atos de improbidade tipificados no artigo 11.	Art. 12, III
Limitação do escopo da Lei para impedir o controle de legalidade de políticas públicas ou para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.	Art. 17-D
Prazos únicos de prescrição.	Art. 23, <i>caput</i>

Limitação do prazo de suspensão do prazo prescricional em razão da instauração de procedimento administrativo ou inquérito civil para 180 dias, após os quais a prescrição voltará a correr.	Art. 23, § 1º
Limitação do prazo de instrução de inquéritos civis, estabelecido em 365 dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez, findos os quais a ação deverá ser proposta em 30 dias.	Art. 23, §§ 2º e 3º

Fonte: Autoria própria (2022).

A despeito das diversas inovações, o ponto sensível da nova legislação foi a supressão da conduta ímproba por culpa, isto é, pelo agir imprudente, imperito ou negligente do agente público. A jurisprudência pátria caminhava nesse sentido, especialmente após a reforma da LINDB promovida pela Lei n. 13.655/18, que passou a exigir dolo ou erro grosseiro como requisitos para a responsabilização pessoal do agente público (BRASIL, 2018; SOUZA, 2018). Com essa mudança, inaugurou-se a via do expurgo da improbidade culposa, a princípio referendada por decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que exigiam a demonstração de culpa grave para configuração da hipótese de improbidade do artigo 10 da LIA (REsp 480.387/SP, EREsp 479.812/SP e REsp 1193248/MG) (BRASIL, 2004; 2010; 2014) e, com o tempo, por decisões isoladas nos tribunais estaduais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Paraná (AC 0006105-70.2015.8.16.0058, julgado em 11/6/2019) (PARANÁ, 2019).

Com o julgamento do ARE n. 843.989/PR, o STF ratificou as alterações promovidas na LIA e sedimentou o entendimento de que os atos de improbidade administrativa dependem de elemento subjetivo doloso, sepultando de vez a improbidade culposa (BRASIL, 2022b). Vale ressaltar que o ilícito administrativo exclusivamente culposo não deixa de ser punível em outras esferas, inclusive quanto ao dever de ressarcimento ao erário, destaque constante do voto do relator, ministro Alexandre de Moraes (BRASIL, 2022b).

Com efeito, o debate mais importante circundou a possível retroatividade da norma que excluiu a improbidade culposa para os fatos praticados da alteração legislativa. Nesse particular, prevaleceu a interpretação de que essa exclusão não retroage para abarcar ações transitadas em julgado, de maneira a privilegiar-se o comando disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Não obstante esse debate não tenha sido ventilado na decisão em apreço, curial salientar que apenas a parte dispositiva da sentença é acobertada pela imutabilidade (ALVIM; ALVIM NETTO, 2018).

Não é automática a extinção das ações de improbidade em curso, ou seja, ainda não transitadas em julgado, que supostamente versem sobre condutas culposas. Isso porque, comumente, são narradas ações que reúnem ambos os elementos subjetivos, ou eventualmente classificam como culposo algo que preencheria os elementos da conduta dolosa, principalmente nas modalidades de dolo genérico ou eventual. Tal ponto foi objeto de debate entre os ministros Alexandre de Moraes e Edson Fachin:

[...] não significa que a incidência da nova lei aos fatos pretéritos gerará extinção automática das demandas [min. Edson Fachin]. Não, até fiz questão de colocar nas teses que o juiz deve analisar ou

o membro do Ministério Público peticionar e o juiz deve analisar, porque várias vezes, realmente, a ação de improbidade, como não exigia a definição de dolo ou culpa, acaba [...] sem pontuar se era dolo ou culpa [Alexandre de Moraes]. (BRASIL, 2022b).

Em função do cenário citado, a título de exemplo, o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público do Ministério Público de Minas Gerais (CAOPP-MPMG) expediu documento de caráter não vinculante recomendando a reavaliação, por parte dos órgãos de execução, dos procedimentos extrajudiciais ou judiciais de improbidade culposa, a fim de se encontrar elementos de improbidade doloso e, se for caso, aditar a inicial (MINAS GERAIS, 2022).

A rigor, considerando que o juiz, na moderna processualística, não fica vinculado à descrição jurídica dos fatos narrados pelo autor, mas aos fatos em si (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015), o que também é constatado no processo penal (art. 383 CPP), não nos parece ser necessário aditamento, porquanto o juiz, de ofício, poderia reconhecer a improbidade dolosa no lugar da culposa, caso as provas fossem suficientes nesse sentido. Por cautela e em respeito aos princípios da lealdade, do contraditório e da ampla defesa, torna-se como salutar o peticionamento, por parte do autor da ação, com explicação fundamentada acerca da nova interpretação dada ao elemento subjetivo, inclusive em sede de razões finais.

Outro ponto abordado no acórdão foi o de que os novos prazos prescricionais estabelecidos pela Lei 14.230/21 são irretroativos, não se aplicando às condutas praticadas até a publicação dessa Lei, que ocorreu em 26 de outubro de 2021 (BRASIL, 2022b). Aqui, vê-se que a corte adotou o critério do efeito imediato da lei (ou da exclusividade da lei nova – *Ausschliesslichkeit*) (NERY JÚNIOR; ANDRADE NERY, 2018), sendo certo que a atual legislação passa a ser aplicável às condutas que se iniciaram sob a égide da lei anterior, mas ainda se encontram em execução (*facta pendentia*) (NERY JÚNIOR; ANDRADE NERY, 2018).

Em termos gerais, o posicionamento de cada um dos ministros, no âmbito do julgamento em exame, foi consolidado conforme exposto no Quadro 2:

Quadro 2 – Posições dos ministros do Supremo Tribunal no julgamento do ARE n. 843.989/PR

Conteúdo da norma	Ato de improbidade culposo com condenação transitada em julgado	Ato de improbidade culposo praticado antes da lei sem condenação transitada em julgado	Prescrição intercorrente	Prescrição geral
Alexandre de Moraes	Não	Sim	Não	Não
André Mendonça	Não	Sim	Não	Posição intermediária
Nunes Marques	Sim	Sim	Sim	Sim
Edson Fachin	Não	Não	Não	Não
Luís Roberto Barroso	Não	Não	Não	Não
Rosa Weber	Não	Não	Não	Não
Dias Toffoli	Sim	Sim	Sim	Sim
Cármen Lúcia	Não	Não	Não	Não

Ricardo Lewandowski	Não	Sim	Não	Sim
Gilmar Mendes	Sim	Sim	Não	Sim
Luiz Fux	Não	Sim	Não	Não

Fonte: autoria própria, adaptado de MIGALHAS (2022).

Por fim, é importante ressaltar que todos os debates analisados no ARE n. 843.989/PR não prejudicam eventuais questionamentos em sede de controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, pois delimitados ao objeto da afetação, conforme ponderado pelo relator:

Não cabe, neste precedente de repercussão geral, analisar a compatibilidade de todas as inovações com a Constituição de 1988. O ponto essencial é: aceitando-se a premissa de que tais normas são mais benéficas ao réu, se comparadas com as da Lei 8.429/1992, definir se as regras da Lei 14.230/2021 atinentes ao dolo e à prescrição incidem quanto a fatos e a ações a ela anteriores. Os demais e importantes assuntos trazidos em memoriais e nas sustentações orais, tais como as alterações do artigo 11, mudanças procedimentais, autonomia de instâncias serão debatidos e decididos em ações próprias, várias delas já ajuizadas perante esse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (BRASIL, 2022b).

Sendo assim, nada impede que, futuramente, os dispositivos objeto de escrutínio no ARE n. 843.989/PR sejam declarados inconstitucionais, muito embora as alterações promovidas foram opções legítimas do legislador, não se vislumbrando incompatibilidades de ordem material entre tais mudanças e a Constituição Federal.

4 CONCLUSÕES

Conforme analisado, tem-se que o panorama do regime jurídico de improbidade administrativa foi substancialmente alterado, com o advento da Lei n. 14.230/21, a qual promoveu modificações na Lei n. 8.429/92. Após quase três décadas, a conhecida Lei de Improbidade Administrativa teve inovações que geraram diversas controvérsias e, num primeiro momento, insegurança jurídica sobre sua aplicação.

Dentro do papel constitucionalmente estabelecido de interprete máximo e uniformizador da hermenêutica constitucional, o Supremo Tribunal Federal exerceu esta tarefa em relação ao ARE n. 843.989, objeto de análise deste trabalho, buscando-se sedimentar as balizas para compreensão adequada da novel legislação.

Nesse contexto, a Suprema Corte Brasileira entendeu como adequado definir um regime geral de irretroatividade dos prazos prescricionais da nova lei e, noutro aspecto, no que diz respeito às condutas culposas (previstas na legislação modificada e extirpadas do sistema com o novo parâmetro normativo), prevaleceu a interpretação de que essa exclusão não retroage para abarcar ações transitadas em julgado.

Dessa forma, tem-se que, ao menos a princípio, deu-se maior segurança jurídica aos gestores públicos, os quais são os principais afetados em casos de investigação ou processo que envolva a temática de improbidade administrativa. Isso ocorre porque legislações de tamanho impacto jurídico e político

fomentam debates de relevante impacto social, econômico e cultural, tão logo entrem em vigor. Tais discussões são salutares para o desenvolvimento do regime democrático, porém causam grave insegurança jurídica, a qual, como salientado, foi solucionada pelo Supremo Tribunal Federal.

Os desdobramentos práticos das teses definidas pelo Pretório Excelso só poderão ser avaliados com o decorrer de sua efetiva aplicação nos casos concretos, sendo uma limitação inerente ao contexto desenvolvido e, neste ponto, que está além do escopo do presente trabalho, com a possibilidade de tal aspecto ser objeto de futuras pesquisas.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Thereza, ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Coisa julgada. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/177/edicao-1/coisa-julgada>. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.492, de 2 de junho de 1992**. Lei de Improbidade Administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021**. Altera a Lei n. 8.429/92. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art1. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de12848compilado.htm. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo em Recurso Extraordinário 843989/PR**. Retroatividade da Lei n. 14.230/2021 aos atos de improbidade administrativa praticados anteriormente à sua vigência. Recorrente: Rosmery Terezinha Cordova. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 24 de fevereiro de 2022. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=843989&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo em Recurso Extraordinário 843989/PR**. Retroatividade da Lei n. 14.230/2021 aos atos de improbidade administrativa praticados anteriormente à sua vigência. Recorrente: Rosmery Terezinha Cordova. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 18 de agosto de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4652910>. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). **Recurso Especial 480387/SP**. Improbidade Administrativa. Recorrente: Antônio de Lucca Filho e outro. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Luiz Fux, 16 de março de 2004. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). **Embargos de Divergência em Recurso Especial 479812/SP**. Improbidade Administrativa. Recorrente: Aster Produtos Médicos Ltda. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Teori Albino Zavascki, 25 de agosto de 2010. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). **Recurso Especial 1193248/MG**. Improbidade Administrativa. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Município de Serra

do Salitre e outros. Relator: Min. Luiz Fux, 24 de abril de 2014. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 13 out. 2022.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. 17 ed. Salvador: Juspodivm, v. 1, 2015.

MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. **Informação Técnico-Jurídica n. 2/2022**. Belo Horizonte: Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público do Ministério Público de Minas Gerais (CAOPP-MPMG). Disponível em: <https://mpnormas.mpmg.mp.br/atosNormativos.php?pid=1&sid=1>. Acesso em: 13 out. 2022.

MIGALHAS. **STF: Lei de improbidade não retroage em decisão transitada em julgado**. Redação do MIGALHAS. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/371919/stf-lei-de-improbidade-nao-retroage-em-decisao-transitada-em-julgado>. Acesso em: 13 out. 2022.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade Nery. **Código de Processo Civil Comentado**. 17 ed. São Paulo: RT, 2018.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito administrativo sancionador**. 2 ed. São Paulo: RT, 2016.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (4ª Câmara Cível). **Apelação Cível 0006105-70.2015.8.16.0058**. Improbidade Administrativa. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Sônia Maria de Castro Singer. Relator: Des(a). Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, 11 de junho de 2019. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000005774071/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0006105-70.2015.8.16.0058>. Acesso em: 13 out. 2022.